



PROVIMENTO CONJUNTO N.º 02/2021-CGJAM/SEAP

Dispõe sobre o Monitoramento Eletrônico no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas e o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Administração Penitenciária, no exercício de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.258, de 15 de junho de 2010, possibilitando a utilização do monitoramento eletrônico do condenado em casos de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar;

CONSIDERANDO o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.403, de 4 de maio de 2011, possibilitando a utilização do monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula Vinculante nº 56, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, especialmente o Protocolo I, que estabelece diretrizes para a aplicação e o acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão, além de procedimentos para a atuação das Centrais de Monitoração Eletrônica;

CONSIDERANDO a Resolução CNPCP nº 5, de 10 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que dispõe sobre a política de implantação de monitoração eletrônica;

CONSIDERANDO o Modelo de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas, do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Ministério da Justiça e Segurança Pública (2017);

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo nº 0203049-



84.2017.8.0001 que determinou a interdição da Unidade Prisional do COMPAJ SEMIABERTO MASCULINO e que atualmente todos os apenados que cumprem pena no regime semiaberto estão submetidos ao monitoramento eletrônico, conforme decisões judiciais proferidas individualmente em cada um de seus processos;

CONSIDERANDO que nas mencionadas decisões ficou determinado a implementação de monitoramento eletrônico dos detentos em fase de execução definitiva ou em execução provisória no regime semiaberto como medida necessária para a reestruturação das unidades penitenciárias na capital;

CONSIDERANDO que o sistema de monitoramento eletrônico permite a verificação individual das quebras de regras de monitoramento como rompimento da tornozeleira, dispositivo desligado, violação de área de forma específica, com apontamento de locais, dias, horas e minutos de cada um dos respectivos eventos relacionados para cada monitorado;

CONSIDERANDO a deficiência estrutural e a superlotação das unidades penitenciárias e prisionais do Estado do Amazonas, bem como a necessidade de se buscar a adequação da população carcerária e os custos globais para o Estado;

CONSIDERANDO a implantação, pelo Poder Executivo do Estado de Amazonas, da Central Operações e Controle – COC, que detém conhecimento técnico e infraestrutura para operacionalização do uso e implantação da tornozeleira eletrônica;

CONSIDERANDO que a aplicação, os encaminhamentos e cumprimento da medida de monitoramento eletrônico, deverão ser baseadas na garantia dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana e no respeito às diversidades geracionais, sociais, étnico/raciais, de gênero/sexualidade, de origem e nacionalidade, renda e classe social, de religião, crença, entre outras.

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

SEÇÃO I

Av. André Araújo, s/nº - Aleixo - Edifício Arnaldo Peres
Corregedoria-Geral da Justiça, 8º andar - CEP. 69060-000, Manaus/AM (092) 2129-6677
E-mail: corregedoria@tjam.jus.br



DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO E DO ACESSO AOS DADOS

Art. 1º. Considera-se monitoramento eletrônico a vigilância telemática posicional à distância de pessoas sob medida cautelar, medida protetiva ou condenadas por sentença transitada em julgado, executada por meios técnicos que permitam indicar a sua localização.

Art. 2º. O equipamento de monitoramento eletrônico deverá ser utilizado de modo a respeitar a integridade física, moral e social da pessoa monitorada.

Art. 3º. O monitoramento dar-se-á pela afixação ao corpo do monitorado de dispositivo eletrônico que indique a distância, o horário e a localização em que se encontra, além de outras informações úteis à fiscalização judicial do cumprimento de suas condições.

Art. 4º. O sistema de monitoramento será estruturado de modo a preservar o sigilo dos dados e das informações da pessoa monitorada, conforme previsão da Resolução nº 05/2017 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP.

§1º - A Administração Penitenciária fornecerá acesso aos dados e informações dos monitorados aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como aos servidores por estes autorizados que tenham necessidade de conhecê-los em virtude de suas atribuições.

§2º - Os acessos concedidos serão pessoais e intransferíveis, e servirão para a obtenção de histórico de violações.

§3º - A Administração Penitenciária atenderá às requisições do Poder Judiciário ou do Ministério Público relacionados à emissão de relatórios circunstanciados com o histórico do monitoramento, além das comunicações de violações.

§4º - Eventuais solicitações de informações sobre pessoas monitoradas para fins de investigação criminal somente deverão ser fornecidas após autorização judicial expressa.

SEÇÃO II

DO FORNECIMENTO E DO PLANEJAMENTO DA UTILIZAÇÃO E DA

Av. André Araújo, s/nº - Aleixo - Edifício Arnaldo Peres
Corregedoria-Geral da Justiça, 8º andar - CEP. 69060-000, Manaus/AM (092) 2129-6677
E-mail: corregedoria@tjam.jus.br



DISTRIBUIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Art. 5º. Os equipamentos de monitoramento eletrônico serão fornecidos pela Administração Penitenciária para utilização pelas unidades judiciárias criminais e de execução penal do Poder Judiciário.

Art. 6º. Em caso de indisponibilidade de equipamento para instalação quando do comparecimento do apenado ou réu, deve a Administração Penitenciária realizar o cadastro do mesmo no banco de dados de monitorados e, posteriormente, colocá-lo em liberdade, salvo se houver mandado de prisão em aberto ou decisão judicial em sentido diverso, fornecendo, ao final, comprovante de comparecimento, respaldando o réu ou apenado e cientificando-o de nova data para instalação do equipamento, comunicando a situação ao juízo.

SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO, EXECUÇÃO E CONTROLE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Art. 7º. Compete à Administração Penitenciária:

I - A distribuição, instalação, manutenção e retirada dos equipamentos de monitoramento eletrônico, de forma a propiciar o atendimento de todas as decisões judiciais que determinem sua implantação;

II - Supervisão e acompanhamento das atividades relacionadas ao monitoramento eletrônico, incluindo, mas não se limitando ao: cadastro dos monitorados, alimentação dos sistemas eletrônicos, cumprimento das ordens de monitoramento eletrônico, atendimento telefônico, fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas, orientações a advogados e monitorados, elaboração de relatórios de controle e estatísticos;

III - Controle e supervisão das atividades atribuídas aos servidores e prestadores que atuam nas atividades meio e fim relacionadas ao monitoramento eletrônico;

IV - Guarda, controle e distribuição dos equipamentos pertencentes ao monitoramento eletrônico, incluindo-se acessórios, lacres, cintas e ferramentas necessárias à instalação;

V - Orientação aos usuários sobre a utilização dos sistemas eletrônicos;



VI – Orientação aos usuários quanto ao cumprimento de suas obrigações e encaminhamento para serviços de proteção social para a inclusão, de forma não obrigatória, destes, partir das indicações do juiz, das especificidades de cada caso e das demandas sociais apresentadas diretamente pelos autuados;

VII - Cumprimento dos deveres legais e das condições especificadas na decisão judicial que autorizar o monitoramento eletrônico, sendo vedada a imposição de encaminhamentos ou outras medidas não expressas judicialmente;

VIII - Comunicação imediata ao juiz competente sobre fato que possa dar causa à revogação da medida ou modificação de suas condições.

Parágrafo único - Os contatos com monitorados serão restritos à solicitação de comparecimento para substituição, inspeção, retirada, manutenção da tornozeleira ou sempre que solicitado pela Administração Penitenciária.

SEÇÃO IV

DO CABIMENTO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO

Art. 8º. O monitoramento eletrônico para os processos de conhecimento poderá ser utilizado:

I - como medida cautelar diversa da prisão, nos termos do inciso IX do art. 319 do Código de Processo Penal;

II - para monitoramento da prisão domiciliar determinada nos termos dos artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal ou de recolhimento domiciliar no período noturno, finais de semana e feriados quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos, estipulados nos termos do inciso V do art. 319 do Código de Processo Penal.

Art. 9º. O monitoramento eletrônico previsto no art. 319, IX do CPP, deverá ser aplicado na ocasião em que a prisão não for necessária, por decisão fundamentada do Juízo.

§1º - Sem prejuízo de observância do art. 6º deste normativo, a decisão judicial que determinar a instalação do monitoramento poderá determinar medidas a serem adotadas em caso de ausência do equipamento de tornozeleira eletrônica, devendo-se ou privilegiar a imposição de medidas cautelares menos restritivas - sem prejuízo de serem revistas posteriormente, caso se mostrem insuficientes, ou



proceder à liberdade provisória (combinada ou não com outras cautelares), condicionando-se à instalação do equipamento pela Administração Penitenciária assim que possível.

§2º - A aplicação da monitoração eletrônica deverá ser evitada quando esta se mostrar inadequada em vista de condições ou circunstâncias atinentes à situação da pessoa processada ou investigada, sobretudo para grupos socialmente vulneráveis, privilegiando-se, nesses casos, a aplicação de outras medidas cautelares mais adequadas à situação das pessoas nos casos concretos, bem como o encaminhamento facultativo à rede de proteção social.

§3º - No caso de concessão da liberdade provisória com medidas cautelares diversas do monitoramento eletrônico, deverá constar na decisão o encaminhamento, de forma não obrigatória, para a Central Integrada de Alternativas Penais do Amazonas (CIAPA) da Administração Penitenciária.

§4º - No caso de mulheres gestantes, puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, na decisão de substituição da prisão provisória ou preventiva por prisão domiciliar, recomenda-se a não aplicação do monitoramento eletrônico.

§5º - Na hipótese de ter sido revogada a prisão preventiva e concedida a medida cautelar de monitoramento eletrônico, deverá ser expedido Alvará de Soltura, instalando-se o equipamento de monitoramento em simultâneo.

§6º - Na hipótese do parágrafo anterior, a Administração Penitenciária anotará nos autos as informações correspondentes ao término/revogação da prisão e o início do monitoramento eletrônico.

Art. 10. O prazo de uso do equipamento de monitoramento eletrônico no processo de conhecimento será de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11. A renovação do monitoramento eletrônico poderá ocorrer por menor ou igual período, desde que justificada por meio de decisão fundamentada.

Parágrafo único - A decisão pela renovação do prazo de monitoramento eletrônico deverá ocorrer antes de completado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias com a remessa de cópia da decisão a Administração Penitenciária.

Art. 12. Transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que haja decisão judicial fundamentada determinando a renovação do prazo de



monitoramento eletrônico, a Administração Penitenciária deverá desativar o equipamento e entrar em contato com o monitorado para agendamento de data para retirada do aparelho de monitoramento eletrônico.

Art. 13. Para os casos de monitoramento eletrônico no processo de conhecimento em curso na data de publicação do presente ato, deverá ser observada a seguinte regra de transição:

I - A Administração Penitenciária deverá comunicar individualmente e imediatamente em cada processo de conhecimento em que o monitorado já esteja utilizando o equipamento por 180 (cento e oitenta) dias ou mais, bem como naqueles processos em que esse prazo for completado;

II - O juízo responsável pelo processo de conhecimento do monitorado deverá, em até 30 (trinta) dias após receber a comunicação acima, decidir fundamentadamente acerca da necessidade ou não da continuidade do monitoramento eletrônico;

III - Caso haja o transcurso do prazo acima sem manifestação do juízo, a Administração Penitenciária poderá desativar o monitoramento eletrônico e designar data para retirada do aparelho do corpo do monitorado.

Art. 14. A data a ser levada em consideração para o início do monitoramento é a do dia do cadastro no sistema de monitoramento eletrônico para os apenados do regime semiaberto e da efetiva implantação do aparelho de monitoramento eletrônico para os demais casos e para o final, a do término do prazo estipulado, observado o disposto no inciso III do art. 21 deste normativo, ou a data da determinação da retirada por eventual decisão judicial.

Art. 15. Na hipótese de fuga do monitorado, de retirada indevida ou de violação que inviabilize o funcionamento da tornozeleira, será considerado como término do prazo, a data da ocorrência, sendo esta comunicada ao juízo que determinou a instalação do equipamento.

SEÇÃO V

DO CABIMENTO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NA EXECUÇÃO PENAL

Art. 16. O monitoramento eletrônico para presos condenados poderá ser utilizado:



I - para presos em regime domiciliar, nos termos dos artigos 117 e 146-B, IV, da Lei nº 7.210/1984;

II - para presos em regime semiaberto, desde que por decisão judicial fundamentada.

Parágrafo único. Nos casos em que o monitoramento eletrônico seja aplicado para mulheres gestantes, puérperas ou mães com crianças com até 12 (doze) anos de idade sob sua responsabilidade e que estejam em cumprimento de pena, considerando o princípio da individualização da pena, recomenda-se que sejam aplicadas condições específicas com base em estudos e relatórios elaborados por equipes multiprofissionais.

Art. 17. O prazo de monitoramento corresponderá:

I - ao tempo de prisão domiciliar a ser cumprido pelo condenado, na hipótese prevista no inciso I do art. 16;

II - ao tempo de cumprimento de pena no regime semiaberto, na hipótese prevista na alínea do inciso II do art. 16.

SEÇÃO VI

DO CABIMENTO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Art. 18. O monitoramento eletrônico poderá ser utilizado como para o acompanhamento de medida protetiva de urgência de pessoas acusadas por crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança ou adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Art. 19. O prazo de duração do monitoramento eletrônico na hipótese prevista no art. 18 será de até 180 (cento e oitenta) dias, sendo aplicável a presente seção o disposto no art. 10 e seguintes para fins de eventual necessidade de renovação.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA PARA CONCESSÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Art. 20. No primeiro grau de jurisdição a concessão do benefício do monitoramento eletrônico será concedida:



I - pelo juiz criminal competente para aplicação da medida cautelar, da medida protetiva de urgência ou da prisão domiciliar monitorada;

II - pelo juiz da execução quando o monitoramento eletrônico for aplicada no processo de execução penal.

SEÇÃO VIII

DOS REQUISITOS DA DECISÃO CONCESSIVA

Art. 21. O juiz fará constar na decisão concessiva da fiscalização por meio do monitoramento eletrônico, sempre que possível:

I - se o monitorado está preso ou solto e, quando preso, especificar se é preso provisório ou definitivo;

II - o motivo da concessão do benefício;

III - o prazo do monitoramento eletrônico, sendo que em caso de silêncio será admitido como 180 (cento e oitenta) dias no caso de processos de conhecimento;

IV - áreas de inclusão domiciliar (local de residência e raio de circulação em metros) especificando:

a) se o recolhimento domiciliar será noturno e diurno sem autorização de saída da área delimitada; ou

b) se o recolhimento domiciliar será noturno e aos finais de semana e feriados com autorização de saída diurna para:

b.1) trabalho (especificando o endereço do local de trabalho e os horários de deslocamentos autorizados);

b.2) estudo (especificando o endereço do local de estudo e os horários de deslocamentos autorizados);

V - área de exclusão (loais em que o monitorado não poderá ir ou dele se aproximar, tais como a residência e o local de trabalho da vítima), devendo constar, em metros, a distância mínima de aproximação de determinado ponto;

VI - as seguintes condições a serem impostas ao monitorado, entre



outras que julgar compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do monitorado:

a) fornecimento do endereço onde estabelecerá sua residência e, se for o caso, do endereço de seu local de trabalho ou aquele onde poderá ser encontrado durante o período em que se submeterá ao monitoramento eletrônico;

b) o recolhimento à residência no período noturno, finais de semana e feriados, se for o caso;

c) comunicação prévia ao juízo que concedeu o benefício de eventual alteração do endereço residencial e/ou endereço comercial e/ou do horário de trabalho/estudo.

Art. 22. Na concessão do direito ao monitoramento eletrônico, deverão ser observados os princípios da normalidade e do menor dano, evitando ao máximo ampliação de vulnerabilidades sociais, de trabalho, estudo, acessos aos serviços de saúde, entre outros serviços públicos.

Art. 23. Ao deferir o benefício, o juiz deverá determinar a expedição de ordem de monitoramento eletrônico, qual será encaminhada à Administração Penitenciária.

Art. 24. Havendo alteração de condição, esta deverá ser comunicada pelo juízo à Administração Penitenciária.

SEÇÃO IX

DA INSTALAÇÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA

Art. 25. Se o beneficiado do monitoramento eletrônico:

I - estiver solto, deverá ser intimado pessoalmente, através de Oficial de Justiça, para comparecer no prazo de 01 (um) dia, contado da ciência da decisão concessiva do benefício, na unidade indicada pela Administração Penitenciária para instalação da tornozeleira;

II - estiver preso, a autoridade responsável pela sua custódia deverá encaminhá-lo para a unidade indicada pela Administração Penitenciária para instalação da tornozeleira eletrônica.

§1º. Por ocasião do comparecimento do réu ou apenado na Unidade



Prisional, será efetuado seu cadastro no banco de dados da Administração Penitenciária, contendo número de telefone ativo, bem como será verificado se o mesmo possui residência fixa, se a mesma dispõe de energia elétrica e se está situada em área com sinal de telefonia móvel, e ainda, se o uso do equipamento é viável, caso em que não seja, deverá ser adotado o procedimento previsto no art. 6º do presente normativo.

SEÇÃO X

DOS DEVERES DO MONITORADO

Art. 26. Por ocasião da instalação da tornozeleira, a pessoa monitorada será instruída quanto ao período de vigilância, aos procedimentos a serem observados durante o monitoramento eletrônico e aos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico, bem como acerca dos seguintes deveres:

I - fornecer endereço e contato telefônico válido no ato da implantação do dispositivo, mantendo-os sempre atualizados;

II - assinar o Termo de Monitoramento Eletrônico e cumprir as condições estipuladas no referido documento;

III - receber visitas do servidor responsável pelo monitoramento eletrônico, responder a seus contatos e cumprir suas determinações;

IV - abster-se de remover, violar, modificar ou danificar, de qualquer forma, o dispositivo de monitoramento eletrônico, nem permitir que outrem o faça;

V - informar de imediato qualquer falha no equipamento de monitoramento;

VI - recarregar o equipamento, de forma correta, diariamente;

VII - manter atualizada a informação de seu endereço residencial ou comercial;

VIII - entrar em contato imediatamente com a Administração Penitenciária, por via eletrônica ou pelos telefones indicados no Termo de Monitoramento Eletrônico assinado, caso tenha que sair do perímetro estipulado em virtude de doença, ameaça de morte, inundação, incêndio, ou outras situações imprevisíveis e inevitáveis.



Art. 27. O beneficiário é responsável direto pelos equipamentos recebidos da Administração Penitenciária, ficando sujeito, na hipótese da prática das condutas previstas no inciso IV do art. 26, havendo dano ao equipamento ou em seus acessórios, ao ressarcimento do valor do bem danificado, a ser recolhido ao Estado, sem prejuízo do indiciamento pelo crime de dano qualificado (CP, art. 163, parágrafo único, inciso III).

SEÇÃO XI

DO TERMO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Art. 28. Após a cientificação do monitorado, nos termos do art. 26, será lavrado, na Unidade Penitenciária ou no local onde foi realizada a instalação da tornozeleira, o Termo de Monitoramento Eletrônico - TME, que será assinado pelo beneficiário e pelo Diretor da Unidade Penitenciária ou Coordenador do Centro de Operações e Controle - COC e impresso em duas vias.

§1º. A primeira via ficará arquivada na respectiva Unidade Penitenciária, e a segunda será entregue, mediante recibo, ao beneficiário do monitoramento eletrônico, devendo cópia ficar armanezada no sistema de monitoramento eletrônico.

§2º. O Diretor da Unidade Penitenciária encaminhará, por meio de peticionamento eletrônico, cópia digitalizada do termo de monitoramento ao juízo que concedeu o benefício.

Art. 29. O Juízo deverá inserir nos sistemas judiciais informações referentes à data de início e do término previsto para controle do prazo de duração do monitoramento eletrônico e também do termo inicial do prazo de detração penal, se for o caso.

SEÇÃO XII

DO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES PELO MONITORADO

Art. 30. São violações ao monitoramento eletrônico as seguintes condutas comissivas ou omissivas, além do descumprimento das demais regras impostas pelo juiz que determinou o monitoramento:

I – desrespeitar as áreas de inclusão, exclusão ou horários determinados pelo juízo;

II – romper a tornozeleira eletrônica e/ou quebrar os pinos do lacre de



travamento da cinta;

III – bloquear a comunicação do sinal emitido pela tornozeleira eletrônica;

IV – danificar a tornozeleira eletrônica ou seus acessórios;

V – desacatar servidores da Administração Penitenciária durante o contato telefônico ou inspeção do equipamento de monitoramento eletrônico;

VI – danificar, destruir ou extraviar o acessório ou fonte de alimentação do equipamento de monitoramento eletrônico;

VII – Fornecer número inexistente ou número temporariamente desligado de telefone;

VIII – praticar fato definido como crime;

IX – frequentar as dependências e quaisquer unidades prisionais, salvo se tiver autorização judicial;

X – deixar de:

a) carregar a bateria da tornozeleira eletrônica;

b) manter os dados cadastrais atualizados;

c) retornar a ligação para a Administração Penitenciária, quando do envio de chamada de contato remoto com alertas vibratórios, luminosos;

d) comunicar imediatamente a Administração Penitenciária caso tenha que sair do perímetro estipulado em virtude de situações imprevisíveis e inevitáveis;

e) comparecer injustificadamente na inspeção, manutenção, instalação ou reinstalação, agendada pela Administração Penitenciária;

f) responder os contatos e/ou descumprir orientações do servidor responsável.

Parágrafo único. No caso do descumprimento dos deveres e prática das violações elencadas acima, se o monitorado for recolhido preso, a



Administração Penitenciária deverá instaurar processo disciplinar, na forma disposta no Capítulo IV da Lei nº 2.711/2001 e nas disposições deste Provimento, com o fito de apurar e aplicar a sanção disciplinar cabível, sem prejuízo de eventual apuração em audiência de justificação.

Art. 31. Em caso de violação da tornozeleira eletrônica, seja por rompimento ou por dano ao equipamento, a Administração Penitenciária deverá entrar em contato com o monitorado solicitando seu comparecimento pessoal no prazo de 02 (dois) dias para verificação do equipamento.

§1º. Constatado o rompimento deliberado, deverá o juízo ser comunicado imediatamente acerca do fato.

§2º. Constatado o rompimento acidental proceder-se-á a anotação no sistema de monitoramento eletrônico.

Art. 32. Em caso de ausência de sinal de dados móveis, GPS ou término de bateria, a Administração Penitenciária, deverá entrar em contato com o monitorado solicitando a adoção das medidas necessárias para o restabelecimento do sinal no prazo de até 02 (duas) horas.

§1º. Não encontrado o monitorado ou ultrapassado o prazo fixado, deverá tal fato ser certificado e imediatamente comunicado ao juízo.

§2º. Caso o monitorado seja localizado e restabelecendo o sinal no prazo de que trata o caput, tal fato deverá ser registrado no sistema de monitoramento eletrônico.

Art. 33. Nos casos de violação da área de inclusão ou exclusão, incluindo desrespeito ao horário estabelecido na decisão judicial a Administração Penitenciária, nos casos de prisão domiciliar, deverá entrar em contato com o monitorado para que apresente justificativa por escrito, no prazo de 02 (dois) dias, a qual será posteriormente enviada ao Poder Judiciário.

§1º. Se o monitorado não for localizado ou caso não venha a se justificar no prazo estabelecido, deverá ser imediatamente comunicado o respectivo juízo para adoção das providências cabíveis.

§2º. Realizada a devida justificativa, tal fato será registrado no sistema de monitoramento eletrônico.

§3º. Os demais casos de violação da área de inclusão ou exclusão e



desrespeito ao horário, em virtude da quantidade de ocorrências diárias, deverão ser anotado no sistema de monitoramento eletrônico e comunicado ao Poder Judiciário.

§4º. No caso de descumprimentos envolvendo cumpridores de medidas protetivas de urgência, poderá ocorrer o acionamento imediato da polícia, segundo necessidade de prevenção diagnosticada pela equipe da Administração Penitenciária, devendo gerar registro no sistema de monitoramento, de acordo com data e horário, e a notificação ao juiz competente.

Art. 34. Caso o monitorado deixe de comparecer na inspeção, manutenção, instalação ou reinstalação agendada pela Administração Penitenciária deverá o monitorado comparecer ao COC/SEAP em até 02 (dois) dias para apresentar justificativa. Caso não seja apresentada justificativa, deverá a Administração Penitenciária comunicar o Juízo.

Parágrafo único. Fica vedada a apresentação de justificativa por telefone ou qualquer outro meio não presencial.

Art. 35. A Administração Penitenciária deverá, observado o regramento acima, comunicar, imediatamente, ao juiz competente sobre os descumprimentos elencados nos incisos I, II, III, IV, V e XIV do art. 30.

§1º. As demais hipóteses de descumprimento, enquanto não houver implantação de comunicação imediata e automática ou número suficiente de servidores para atender à quantidade de violações, não terão obrigatoriedade de comunicação imediata ao Poder Judiciário, devendo ser informadas, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma conjunta.

§2º. Caso o monitorado venha atingir número superior a 10 (dez) descumprimentos antes do final de cada mês, a comunicação deverá ser imediatamente encaminhada ao Poder Judiciário.

Art. 36. Ocorrendo falta disciplinar e/ou qualquer das violações ao monitoramento eletrônico previstas no art. 30 ou aos deveres atribuídos ao monitorado constantes do art. 26, poderá o Juízo determinar:

I - a regressão do regime;

II - a substituição da medida cautelar, a imposição de outra em cumulação, ou, em último caso, a decretação da prisão preventiva (art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal), na hipótese de ter sido aplicado o



monitoramento eletrônico como medida cautelar, nos termos do inciso IX do art. 319 do Código de Processo Penal;

III - a decretação da prisão preventiva, na hipótese da medida de monitoramento ter sido aplicada como medida protetiva de urgência;

IV - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz que concedeu o benefício não decida aplicar alguma das medidas acima previstas.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no caput deste dispositivo, se o monitorado já tiver sido recolhido e preso a Administração Penitenciária realizará o Processo Disciplinar para apurar a conduta do monitorado, sem prejuízo de eventual apuração em audiência de justificação.

Art. 37. No caso da prática de novo crime em situação de flagrância, a Administração Penitenciária, ao tomar conhecimento, deverá comunicar o fato ao juiz responsável pela concessão do monitoramento.

§1º. Caso o apenado seja posto em prisão preventiva em razão da prática de novo crime, o equipamento de monitoramento eletrônico será recolhido pela Administração Penitenciária e desativado, comunicando-se o fato ao juiz responsável sua concessão.

§2º. Caso o apenado seja posto em liberdade após a audiência de custódia ou ao final da prisão temporária, tendo sido o equipamento de monitoramento eletrônico retirado ou danificado, a Administração poderá, independentemente de nova ordem, reinstalar o equipamento de monitoramento eletrônico, comunicando-se o fato ao juiz responsável pela concessão do monitoramento.

SEÇÃO XIII

DA REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Art. 38. O monitoramento eletrônico poderá ser revogado:

I - quando se tornar desnecessário ou inadequado;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave;

III – por determinação fundamentada pelo Juízo;



Art. 39. Revogado o monitoramento eletrônico, deverá comunicar-se a Administração Penitenciária encaminhando-se cópia da decisão, sem prejuízo da expedição de mandado de prisão.

SEÇÃO XIV

DA DESATIVAÇÃO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO

Art. 40. Entende-se por desativação o ato de desvincular o equipamento de monitoramento eletrônico do cadastro do monitorado, nem sempre significando a remoção física da tornozeleira eletrônica.

Art. 41. A desativação pela Administração ocorrerá nos seguintes casos:

I – Óbito do monitorado;

II – Revogação do benefício;

III – Nos casos de violações por rompimento, fim de bateria, sem comunicação, por mais de 15 (quinze) dias, quando as tentativas de contato com o monitorado restarem infrutíferas, sem prejuízo do dever de comunicação da Administração Penitenciária ao Juízo;

IV – Por determinação judicial;

V – Por nova prisão;

VI – Pelo decurso do prazo previsto no art. 10 deste normativo.

Art. 42. A reativação do monitorado no sistema de monitoramento, somente dar-se-á mediante determinação judicial.

Art. 43. No caso de desativação por determinação judicial, a ordem deverá ser proferida nos autos em que foi prolatada a decisão concessiva do benefício.

Art. 44. Determinada pelo juiz a retirada da tornozeleira, a Secretaria do Juízo deverá oficializar à Administração Penitenciária, encaminhando cópia da decisão, sendo vedada a intimação através do monitorado, familiares, advogados ou de terceiros.



Art. 45. A Secretaria do Juízo deverá inserir nos sistemas judiciais as informações acerca da decisão que determina a retirada da tornozeleira e da data final do monitoramento eletrônico, se for caso.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Na aplicação, nos encaminhamentos e nos procedimentos referentes ao monitoramento eletrônico, em todas as suas fases, deverão ser observadas as especificidades das pessoas indígenas que estejam submetidas à monitoração eletrônica, considerando as características culturais, sociais e econômicas, suas declarações e a perícia antropológica, conforme disposto na Resolução CNJ nº 287/2019.

Art. 47. Na aplicação, nos encaminhamentos e nos procedimentos referentes ao monitoramento eletrônico, em todas as suas fases, deverão ser observadas as especificidades em relação às pessoas autodeclaradas parte da população LGBTI, submetidas à monitoramento eletrônico, como o direito de ser tratadas pelo nome social, de acordo com sua identidade de gênero, mesmo que distinto do nome que conste de seu registro civil, como previsto na Resolução CNJ nº 270/2018, além das garantias previstas na Resolução CNJ nº 348/2020.

Art. 48. O presente Provimento terá aplicação subsidiária e complementar ao Estatuto Penitenciário do Estado do Amazonas, ao Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal no que não for contrária.

Art. 49. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE.

Gabinete da Corregedora-Geral de Justiça, em Manaus, AM, 30 de agosto de 2021.

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**

Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas

(assinado digitalmente)



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por NELIA CAMINHA JORGE. Para conferir o original, acesse o site www.tjam.jus.br, informe o processo 0205545-18.2020.8.04.0022 e o código 7FE358D.

Av. André Araújo, s/nº - Aleixo - Edifício Arnaldo Peres
Corregedoria-Geral da Justiça, 8º andar - CEP. 69060-000, Manaus/AM (092) 2129-6677
E-mail: corregedoria@tjam.jus.br